



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e ainda, na Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em desfavor de:

**FABION GOMES DE SOUSA**, CPF n.º 196.962.131-15, RG n.º 865.986-SSP/GO, brasileiro, casado, servidor público estadual, atualmente ocupando o cargo de Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, nascido em 19/07/1959, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Salustiano Gomes de Sousa e de Matilde Martins de Sousa, residente na Rua do Dergo, n.º 230, Centro, Tocantinópolis/TO;



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

### 1. DOS FATOS

Em dezembro de 2013, esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento preparatório visando apurar irregularidades referentes ao abate clandestino de animais e a venda de carne sem condições adequadas de higiene e sem inspeção dos órgãos competentes, no comércio varejista de Tocantinópolis.

A instauração do procedimento ocorreu devido ao Gestor de Tocantinópolis ter informado que o município não possuía matadouro público, ficando a cargo de cada açougueiro determinar o local para abate dos bovinos, ressaltando que não dispunha de recursos para construir e manter tal atividade, sugerindo a realização de uma audiência pública para discussão do assunto.

Foi designado audiência pública para o dia 12/02/2014, notificando-se todos os açougueiros da cidade, representantes da Vigilância Sanitária, do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), além da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis.

Ata da audiência acostada às fls. 32/33 dos autos escaneados, onde fora deliberado que a melhor solução para a construção do matadouro seria a concessão à iniciativa privada. Além disso, foi deliberado ainda:

1) Que a Câmara Municipal encaminharia cópia da Lei que versa sobre a construção do matadouro e cópia da Lei do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

2) A Prefeitura de Tocantinópolis encaminharia projeto de lei pedindo autorização da Câmara acerca da concessão, bem como apresentaria ao Naturatins 03 (três) possíveis áreas para construção do matadouro;



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

3) O Naturatins analisaria as áreas apresentadas pela Prefeitura, apresentando relatório.

Em resposta, o Naturatins informou que a Prefeitura de Tocantinópolis não formalizou o processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental (ofício nº 007/2014/Naturatins – fls. 43).

A Câmara Municipal informou que fora aprovado o projeto de lei que autoriza o Executivo a outorgar concessão para exploração dos serviços públicos de matadouro municipal.

Diante de tais informações, foi requisitado ao município de Tocantinópolis cópia do projeto de lei nº 007/2014, acompanhado de todo o processo legislativo; informações sobre possível data para publicação do edital de licitação para concessão; informações do local indicado para a construção do abatedouro.

Em resposta, fora encaminhado cópia da Lei nº 942/2014, que trata da outorga para a concessão relativa à construção do matadouro municipal. Fora informado ainda que após a publicação do edital e apresentação do interessado/ganhador, seria escolhido o local para edificação da obra.

Recomendação nº 003/2014 onde fora expedida recomendações ao Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal e ao Prefeito de Tocantinópolis



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

Em resposta, a Vigilância Sanitária noticiou que fez orientações aos comerciantes da cidade de Tocantinópolis, onde foi realizado algumas inspeções. A Prefeitura encaminhou cópia da página do Diário Oficial do Estado com a publicação do edital de licitação.

Posteriormente, fora informado pelo Município de Tocantinópolis que a licitação fora considerada deserta, mas que três pessoas tinham interesse na exploração e construção do matadouro, em uma planta menor do que a exigida na licitação (fls. 84/86).

Novas informações prestadas pelo Executivo, dando conta que a concessionária CESTE entregaria uma obra ao município de Aguiarnópolis e que seria formado um consórcio com alguns municípios próximos, entre eles, o município de Tocantinópolis, com termo de cooperação e responsabilidade nas atividades desenvolvidas no abatedouro (fl.88).

Nos dias 29 e 30 de março de 2016, o Centro de Apoio Operacional ao Consumidor (CAOCON), órgão de apoio do Ministério Público, em parceria com a Vigilância Sanitária Municipal e alguns órgãos estaduais, realizaram fiscalização em diversos estabelecimentos comerciais, de natureza preventiva e repressiva, onde fora incluído a inspeção nos comércios de venda de carne.

O CESTE informou que foi firmado um termo de compromisso mútuo entre o consórcio, a Prefeitura de Aguiarnópolis e a Câmara de Vereadores, onde acordaram a implantação de um matadouro público no município. No entanto, o consórcio alega que a Prefeitura não disponibilizou imóvel para a implantação da estrutura, tendo o CESTE adquirido um terreno para construção do abatedouro, em nome do Município de



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

Aguiarnópolis, como forma de regularizar a questão. Aduz ainda que entre os anos de 2011 a 2015 houve depredação das instalações, onde o consórcio procedeu a recuperação estrutural do prédio, e as obras foram concluídas em junho de 2015 e entregue ao Município, que ficou responsável pela guarda, conservação e manutenção das estruturas.

Por sua vez, a Prefeitura de Aguiarnópolis, informou através do ofício nº 057/2016, que o matadouro está sem funcionamento, no entanto, o terreno encontra-se regularizado. Esclareceu ainda que as obras foram finalizadas, necessitando de equipamentos para o funcionamento do empreendimento, os quais a Prefeitura não dispõe de recursos financeiros para a aquisição. Conclui que os municípios vizinhos poderiam firmar um consórcio com a finalidade de adquirir os equipamentos necessários para funcionamento e administração da obra.

Os autos foram convertidos em Inquérito Civil em 30/05/2016 (portaria nº 16/2016).

Atendendo a requisição ministerial, a Prefeitura de Tocantinópolis informou nos autos o interesse em participar do consórcio do abatedouro com outros municípios vizinhos.

Fora realizada audiência extrajudicial em 25/07/2016, na sede desta Promotoria de Justiça, com a presença de alguns prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Tocantinópolis, com a presença de representante do CESTE, oportunidade em que foram deliberadas algumas situações, tendo o município de Aguiarnópolis se comprometido em juntar aos autos documentos acerca das licenças do Naturatins e da ADAPEC, sem qualquer resposta até a presente data.



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

O Município de Tocantinópolis informou ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CAOCON) que a Lei Municipal nº 983/2016 criou o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do município de Tocantinópolis, cópia anexa às fls. 236/241 dos autos, com ressalva de que o decreto que regula o funcionamento do SIM ainda está sendo elaborado. Informou ainda que o município não dispõe de Código Sanitário Municipal, mas que o projeto de lei será apreciado pela Câmara de Vereadores.

O quadro atual demonstra que o abastecimento e a comercialização de carnes no município de Tocantinópolis ocorrem de forma precária e sem atender à legislação vigente, conforme constam das provas angariadas durante o trâmite do procedimento ministerial que consubstancia a presente ação.

Aliado a isso, apesar de existir formalmente o Sistema de Inspeção Municipal – criado recentemente mediante lei – é certo que este não funciona a contento, vez que sequer foi regulamentado pelo Município de Tocantinópolis.

O Município aduziu no ofício 124/2016, de 01 de setembro de 2016 que fora aprovado o SIM, mas o Decreto que regulamenta o seu funcionamento ainda está sendo elaborado.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

A Constituição da República de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

Ainda no plano constitucional, constitui função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, inciso III, da Carta Magna.

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe em seu artigo 17, que *“a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público”*.

Tantas e tão graves irregularidades ameaçam seriamente a saúde da população do Município de Tocantinópolis, pessoas indeterminadas, constituindo agressão a interesses difusos, pelos quais cumpre ao Ministério Público velar, na forma dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º, *caput*, da Lei 7.347/85 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Acentue-se, sobretudo, que a população pobre é sempre a mais prejudicada com o consumo de carne de tal origem, pois, além de ignorar os perigos que o fato representa, não adotando providências para minorar o perigo de contaminação, também não tem acesso a serviços de saúde que lhe possibilitem o diagnóstico precoce das doenças ou mesmo o tratamento adequado.

Desse modo, o Ministério Público tem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

### **3. DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL**

Desde o ano de 2013, o Ministério Público Estadual, na qualidade de tutor dos direitos coletivos, tem procurado junto à Prefeitura de Tocantinópolis, a tomada de medidas visando a instalação de um matadouro municipal, diante da falta de higiene e de condições inadequadas para abate de animais para futura comercialização, inclusive com a realização de audiências públicas e extrajudiciais com os interessados e a população em geral, sem que chegasse a uma conclusão.

Outrossim, é de atribuição do Município de Tocantinópolis, a fiscalização sanitária da cidade, além de lhe competir cuidar da saúde e garantir os mecanismos para tanto.

O prefeito, na qualidade de representante do Executivo, se desincumbiu de tomar as providências necessárias quanto à fiscalização sanitária e epidemiológica do município.

Assim, superado prazo razoável para o Executivo tomar as providências que o caso requer, faz-se necessário judicializar a questão, para que a omissão do Prefeito do Município de Tocantinópolis em não criar o Código Sanitário e/ou deixar de tomar as providências necessárias quanto à fiscalização sanitária que lhe é incumbida, não coloque em risco a própria incolumidade pública, atingindo diretamente a saúde e a vida dos cidadãos de Tocantinópolis.

## **4. DO DIREITO**

### **4.1 Do direito pleno a saúde garantido constitucionalmente**





## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Outrossim, a Carta Magna estabelece ainda que é de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública.

Portanto, o direito pleno à saúde é previsto e garantido constitucionalmente, com prioridade para as atividades permanentes, sem prejuízo de tratamento e recuperação.

Sabe-se que várias doenças podem ser transmitidas através do consumo da carne. O abate de animais sob fiscalização da inspeção sanitária elimina os riscos de danos à saúde, causados pelos animais infectados ou de parasitas.

Noutro vértice, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que:

**Art. 6º são direitos básicos do consumidor:**

**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

De se ressaltar, assim, que a ausência de fiscalização por parte do Município de Tocantinópolis traz sérios riscos à saúde dos consumidores locais, estando eles, em razão da flagrante omissão da municipalidade, sujeitos ao consumo de carnes contaminadas, vendidas nos comércios locais.

Assim, a presente ação busca também proteger os direitos da população enquanto consumidora.



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

### 4.2 Da violação à legislação e a responsabilidade do município e do gestor de exercer a fiscalização sanitária

Sob a orientação definida pela Constituição da República, a legislação infraconstitucional (federal, estadual e municipal) estabelece a obrigação do poder público municipal de exercer a fiscalização e zelar pelas condições sanitárias dos estabelecimentos, especialmente daqueles que praticam comércio de alimentos.

Nessa toada, a Lei Federal nº 1.283/50, em seu primeiro artigo, estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestível e que sejam não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito”.

Já o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89, disciplina que “a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição” (art. 1º) – grifo nosso.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, preceitua no art. 18:

**À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**

(...)

**IV – executar serviços:**

**a) de vigilância epidemiológica;**

**b) de vigilância sanitária;**



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

Além disso, a Lei Municipal nº 839, de 23 de abril de 2010, que institui o Código de Postura do Município de Tocantinópolis dispõe que:

**Art. 1º - Este Código de Postura dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal e sua relação com os munícipes, no que se refere ao bem-estar da população; aos costumes segurança e ordem pública, o funcionamento regular e aspecto higiênico-sanitário dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras-livres; vigilância epidemiológica e demais posturas municipais.**

**§ 2º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade, ao Município, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, ao ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos dispositivos legais pertinentes aos Governos Estadual e Federal.**

**§3º - A aplicação das medidas de prevenção à saúde do indivíduo, da família ou da coletividade, constitui dever não só do Poder Executivo Municipal, mas de todos os que estiverem envolvidos ou não, direta ou indiretamente.**

**§4º - Ao Órgão Municipal responsável pela execução da política de saúde e vigilância sanitária, incumbe planejar, orientar, coordenar e executar na área de sua competência, as medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas de ordem higiênico-sanitárias.**

De início, já fica claro o dever de fiscalização sanitária a ser exercido pelo Município de Tocantinópolis.

O Código de Postura ainda dispõe no seu Capítulo II, referente a Higiene dos Alimentos, que:

**Art. 187. A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.**

**Art. 209. Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles colhida amostras para análise fiscal.**



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**§Único. Se confirmado em laudo laboratorial tratar-se de alimento próprio para consumo, este será apreendido pela autoridade sanitária e doado as instituições assistenciais públicas ou privadas, beneficentes, de caridade ou filantrópicas.**

**Art. 214. A carne terá que ser transportada em veículo fechado e higienicamente acondicionada; a critério da autoridade sanitária, dependendo da distância a ser transportada e o tempo que terá que permanecer no veículo, o transporte será em carros isotérmicos.**

Durante a tramitação do procedimento ministerial, é certo que a Vigilância Sanitária procurou fazer um trabalho de informação e orientação aos comerciantes no que diz respeito ao abate clandestino de animais para comercialização e particularmente no que se refere ao transporte inadequado do produto, a manutenção e exposição irregular, os descartes de vísceras e carcaças em locais inadequados. Ocorre que o próprio órgão tem ciência de que a falta de matadouro municipal dificulta o trabalho de fiscalização sanitária.

Ademais, sabe-se que a Vigilância Sanitária de Tocantinópolis é ligada à Secretaria Municipal de Saúde, não possuindo autonomia para gerir suas funções com independência.

Os termos de inspeção juntados aos autos, realizados pela Vigilância Sanitária Municipal nos comércios de carne em Tocantinópolis, dão conta das irregularidades com que é tratado a carne para consumo humano no município, em desacordo com a legislação.

Insta salientar ainda que o município não dispõe de Código Sanitário, informação repassada pela própria municipalidade. Recentemente, a Câmara de Vereadores aprovou projeto de lei do Executivo que cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no âmbito do Município de Tocantinópolis.



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

É de ver a demora do Município de Tocantinópolis em criar o referido serviço, de modo que ainda não se pode festejar, vez que o SIM ainda será implantado e regulamentado.

Assevera-se que o artigo 1º do recém-criado Sistema de Inspeção Municipal dispõe que:

**Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária e fiscalização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Tocantinópolis, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.**

Apenas com Serviço de Inspeção Municipal instalado e operante e a efetiva atuação dos demais órgãos de fiscalização é que se poderá ter efetivamente o controle da saúde animal.

O transcurso do tempo pode resultar em doenças e mortes silenciosas de pessoas que podem estar se contaminando com produtos cárneos inadequados para o consumo.

### 5. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Como é cediço, a Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímprobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao erário; c) atos que atentem contra princípios da administração.

Dispõe o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...):**

*(...)*

***II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;***

No caso em tela, o requerido, ao não providenciar a criação, mediante Lei, do Código Sanitário e do Sistema de Inspeção Municipal, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Conforme já demonstrado, cabe ao Município tomar as providências legais – poder de polícia administrativo, visto que à Administração compete zelar pela fiscalização das condições sanitárias dos estabelecimentos que praticam comércio destinado ao público em geral.

Desse modo, observa-se que a responsabilidade do gestor municipal, em exercer a fiscalização sanitária é incontestável, de forma que, configurada a sua omissão, conforme elementos de prova anexados aos autos, impõe-se a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional com o fim de compelir os réus a assumirem efetivamente o seu dever legal de fiscalizar.



## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

---

Com efeito, a omissão do poder público municipal e de seu representante legal está caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas pelas vistorias realizadas no local pelo Centro Operacional do Consumidor do Ministério Público Estadual e pela Vigilância Sanitária Municipal, pois se os demandados estivessem exercendo a devida fiscalização, é possível que aqueles órgãos não tivessem constatado tantas anormalidades.

É lamentável que os consumidores locais não estejam sendo assistidos preventivamente pelas partes do polo passivo desta ação, através do exercício do seu poder de fiscalização, e muitas vezes, têm sido prejudicados com a aquisição e ingestão de alimentos sem as condições sanitárias devidas e até impróprios ao consumo humano, ou pelo menos com duvidosa qualidade.

Sabemos que, para que os direitos reclamados venham a ser efetivamente garantidos, necessário se faz uma contínua e eficaz fiscalização municipal, ou seja, é imperativo que os demandados passe a assumir efetivamente a sua obrigação de fiscalizar, conforme determinada a legislação.

Os réus não implementaram ainda a contento e de acordo com as exigências legais a fiscalização sanitária, o que implica no perigo gravíssimo de autorizar uma atividade que ainda não se encontra devidamente adequada, transmitindo aos consumidores uma segurança que na verdade não existe e aumentando assim os riscos à saúde pública.

No Relatório de conclusão da operação Pró-consumidor, realizada pela equipe do Centro Operacional do Ministério Público, foi feito o registro de que ainda falta a consciência de boas práticas de higiene e limpeza aos manipuladores de carnes, sendo



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

prática comum a exposição de carne sem refrigeração ao tempo durante todo o dia, e como tal, precisa ser coibida pela ação da Vigilância Sanitária Municipal.

Foi relatado ainda que a cidade de Tocantinópolis não possui matadouro, sendo assim, toda a carne bovina consumida provém de abate clandestino, tornando-se uma situação preocupante que pode ser resolvida pelo poder público municipal com a instalação de um abatedouro público ou através de um consórcio com os municípios circunvizinhos.

Nas padarias e supermercados visitados durante a operação, foram recolhidos produtos vencidos e alguns com venda restrita, além de produtos sem a devida rotulagem, data de validade e procedência, principalmente queijo e leite *in natura*.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, tem o dever de buscar sempre o interesse público como meio de propiciar o bem-estar social. Para a concretização desse objetivo ela precisa praticar determinados atos, dando-lhes publicidade, não tendo margem de atuação em critérios de conveniência e oportunidade.

As atividades referentes à fiscalização sanitária são marcadas de intensa atividade administrativa, concernentes em atos autorizadores ou licenciadores do Poder Público e atos de fiscalização das práticas potencialmente danosas à população em geral.

Eventual omissão, que não tem por antecedente o exercício da discricionariedade, significa descaso com a coisa pública.

No caso em tela, o Município de Tocantinópolis na pessoa do atual gestor, não adotou as providências determinadas pela legislação federal e municipal.





## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

Houve, portanto, franca omissão na adoção das providências administrativas, necessárias ao combate aos riscos à saúde da população consumidora.

E diante dessas omissões do Poder Público, é importante o controle jurisdicional da Administração, no sentido de vencer a inércia administrativa na adoção de medidas de preservação da qualidade dos produtos postos à disposição dos consumidores. As normas sanitárias devem ser plenamente obedecidas, ainda mais quando tratamos de um direito tão essencial, como o é a saúde. Assim, a solução das não conformidades detectadas é impostergável.

### 6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Execução, requer:

1. A autuação da presente ação e seu processamento na forma e rito instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
- 2) A notificação do demandado, para, querendo, oferecer manifestação por escrito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92;
- 3) Após a citação prevista no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, e com a manifestação nos autos ou decorrendo *in albis* o prazo que lhe foi concedido para tanto, seja o requerido citado pessoalmente, via mandado para, querendo, vir responder aos termos da presente ação;



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

---

4) Seja o pedido julgado **PROCEDENTE**, com a **CONDENAÇÃO** do atual prefeito, FABION GOMES DE SOUSA, pela prática de atos de improbidade administrativa, na hipótese do artigo 11, inciso II, e às respectivas sanções do artigo 12, ambos da Lei nº 8.429/92;

5) A dispensa do pagamento de custas processuais, eis que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

Pugna-se, o Ministério Público do Estado do Tocantins por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, inclusive pelo depoimento pessoal dos réus, depoimento de testemunhas, além de eventuais perícias e juntada de documentos, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos que consubstanciam o Inquérito Civil nº 10/2016.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Tocantinópolis/TO, 05 de outubro de 2016.

Ana Lúcia Gomes V. Bernardes  
**Promotora de Justiça**